



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
1º OFÍCIO CÍVEL

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANAJATUBA

PRIMA -
58483 120 54

PRIMA
Fls 000159

RECOMENDAÇÃO N. 08/2014

Ementa: adequada lotação em salas de aula e adequada relação numérica professor/aluno.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos Nº 1.19.000.000456/2014-56 e 01/2014 PJA, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça infra-assinadas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal¹ estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, **com absoluta prioridade**, a efetivação do direito fundamental **à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo**, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VH c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que é **competência e dever dos Municípios** oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, **com prioridade**, o **ensino fundamental**, obrigatório e gratuito, **permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência** (artigo 211, §2º da CRFB/1988 e artigo 11, V da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que, de igual forma, é **competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio**, incumbindo-lhes definir, com os Municípios, **formas de colaboração na oferta do ensino fundamental**, as quais devem assegurar a **distribuição proporcional das responsabilidades**, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

CONSIDERANDO, portanto, **que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental;**

CONSIDERANDO que o art. 5º, VIII, da Resolução CNE/CEB 02/2009, assim como o Parecer CNE/CEB n. 09/2009, disciplinam sobre o número máximo de alunos por sala de

1 Artigo 227, *caput* da CRFB/1988.

aula, bem como sobre a adequada relação numérica professor-educando, devendo ser estabelecida na seguinte proporção: até 25 alunos por sala nos anos iniciais do Ensino Fundamental; até 30 alunos por sala nos anos finais do Ensino Fundamental; até 35 alunos por sala no Ensino Médio, com proporção nunca inferior a um professor para 22 estudantes nas redes de Ensino Fundamental e Médio;

CONSIDERANDO ainda, que na educação infantil, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, levando em consideração as características do espaço físico e das crianças, orientam no sentido de, no caso de agrupamentos com criança de mesma faixa de idade, recomendar a proporção de 6 a 8 crianças por professor (no caso de crianças de zero e um ano), 15 crianças por professor (no caso de criança de dois e três anos) e 20 crianças por professor (nos agrupamentos de crianças de quatro e cinco anos);

CONSIDERANDO porém, que as informações colhidas através dos questionários integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciam que as escolas UI Adalgisa Mendonça Lopes, UI Maria Rabelo Boguea, UI Comecinho de Vida, UI Eudamidas Pinheiro Lopes, não atendem as determinações e diretrizes legais acima transcritas; e

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de se buscar o atendimento e cumprimento das diretrizes em foco, visando a melhoria na qualidade da aprendizagem;

RECOMENDAM à Sra. Secretária de Educação de Anajatuba – MA que: 1) adotem as providências necessárias a fim de garantir que as escolas acima listadas venham a funcionar com o número adequado de estudantes por sala de aula, bem como com adequada relação numérica professor/aluno, nos moldes tratados nos diplomas legais acima referidos; 2) informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as providências adotadas, no prazo máximo de 60 dias, a contar do recebimento desta.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.


Talita de Oliveira
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Karine Guará Brusaca Pereira
PROMOTORA DE JUSTIÇA